

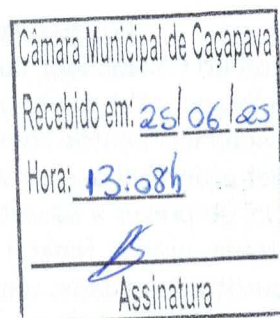


MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO Nº 227/2025/ATL/PGM

Caçapava, 17 de junho de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava



Assunto: Encaminha manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei nº 64/2025**, que **"Dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais no Município de Caçapava, através de código de barras dimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication)"**. Informo que, com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município, sancionei parcialmente o referido projeto, transformando-o na **Lei Municipal nº 6290, de 17 de junho de 2025, vetando apenas os artigos 3º e 5º**, restituindo-o com o seguinte pronunciamento.

Conquanto louvável escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, o mesmo não poderá lograr êxito em sua inteireza, tendo em vista vício que macula os Artigos 3º e 5º.

O Artigo 3º determina que, caso os consumidores ou interessados não possuam equipamentos com tecnologia compatível, os estabelecimentos deverão fornecer acesso em equipamento próprio. Tal obrigação, embora bem-intencionada, revela-se excessivamente onerosa, especialmente para pequenos comerciantes e empreendedores, além de carecer de respaldo legal em normas gerais ou federais.

O dispositivo impõe aos estabelecimentos comerciais o dever de disponibilizar equipamentos tecnológicos próprios (como smartphones, tablets ou terminais de acesso) para o público, caso os consumidores não tenham condições de acessar o conteúdo digital. A imposição de tal encargo extrapola os limites da razoabilidade e pode comprometer a

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

viabilidade econômica dos estabelecimentos, infringindo princípios da proporcionalidade e da livre iniciativa.

Trata-se, portanto, de norma que extrapola os limites do poder de polícia administrativa, sendo inviável do ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade, podendo inclusive gerar insegurança jurídica e judicialização.

Por sua vez, o Artigo 5º estabelece que a disponibilização digital do Código de Defesa do Consumidor poderá suprir a obrigatoriedade prevista na Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010. No entanto, a referida norma federal dispõe de forma clara e categórica que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar físico do Código de Defesa do Consumidor. Assim, ao prever a substituição do exemplar físico por versão exclusivamente digital, o artigo 5º contraria norma federal de observância obrigatória, incorrendo em vício de legalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a legislação municipal não pode dispor de forma divergente de uma lei federal.

A substituição da versão física por uma versão exclusivamente digital, como sugerido pelo artigo vetado, diverge do texto legal federal, o que é vedado ao legislador municipal, pois norma federal de observância obrigatória não pode ser flexibilizada por legislação local.

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que normas federais que estabelecem direitos mínimos de proteção ao consumidor não podem ser contrariadas por legislação estadual ou municipal (princípio da hierarquia das normas).

Ressalte-se que a disponibilização digital de tais documentos pode ser incentivada de forma complementar, desde que não substitua as exigências legais impostas por normas federais.

Diante do exposto, sanciono parcialmente o Projeto de Lei nº 64/2025, **vetando os artigos 3º e 5º**, com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município e em consonância com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, submetendo-o à elevada apreciação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

YAN LOPES DE
ALMEIDA:4615349181

2

Dr. YAN LOPES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
Nº 10-CHB, 04-CH-Brasil, CO-Certificado Digital PP A3, CO-C
Presencial, CO-756455550018, DUAAC-Signatário: Yan Lope
CPF: YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
Emissão: 2025.05.18 17:15:10-03707
Exatidão
Fonte PDF: Reader Versão: 2025.1.0

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360033003100330033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.